MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13411.001036/2007-03
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.092 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de maio de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	AUGUSTO KLEBER BRANDÃO LEITE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracteriza-se omissão de rendimento o crédito bancário sem origem comprovada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 20/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Maria Paula Farina Weidlich, Celia Maria De Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Autenticado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-24.489 (fl. 374/409), proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 03/12, sob a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação tempestiva de fls. 338/343, o Órgão julgador de primeiro excluiu da base de cálculo valores considerados em duplicidade, cheques depositados posteriormente devolvidos, créditos bancários decorrentes de resgates de fundos de investimento do titular da conta, consoante ementa a seguir transcrita:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***
>
> *Ano-calendário: 2003, 2004*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não - comprovada pelo sujeito passivo.*
>
> *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.*
>
> *Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos " recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.*
>
> *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.*
>
> *A alegação de que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros somente pode ser aceita se for comprovada com documentos que possibilitem demonstrar o fato, inequivocamente.*
>
> *DOAÇÃO EM ESPÉCIE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*
>
> *A doação tem natureza contratual, devendo, quando se tratar de dinheiro em valor expressivo, ser comprovada por instrumento particular, pela transferência do numerário e, além da disponibilidade econômico-financeira do doador, pela informação nas declarações do doador e donatário.*
>
> ***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***
>
> *Ano-calendário: 2003, 2004*
>
> *ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.*
>
> *Argüida, pelo contribuinte, ilegitimidade passiva, deve trazer aos autos comprovação de sua alegação, visto que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1 0 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.*

Autenticado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 27/0
7/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Lançamento Procedente em parte.

O recurso voluntário interposto (fls. 414/420) reitera que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários somente seria admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos. Com suporte em decisões administrativas e judiciais conclui que os depósitos bancários não devem constituir, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Argumenta que em 11/10/1999 sua irmã, Maria Vilmani Brandão Leite Araújo, foi contemplada no prêmio da Mega Sena, concurso 188, recebendo a importância bruta de R$43.789.655,53 sendo retido imposto de renda exclusivo na fonte no valor de R$13.136.896,66, restando a quantia liquida de R$30.652.758,87. Da mesma forma, também foi contemplado no mesmo concurso 188, recebendo a importância bruta de R$142.857,14 sendo retido imposto de renda exclusivo na fonte no valor de R$42.857,14 restando a quantia líquida de R$100.000,00. Juntos, recolheram para os cofres da Fazenda Nacional a importância total de R$13.179.755,80. Apresentou cópias das declarações dos anos de 2003 e 2004 da irmã, onde constam vários imóveis, inclusive em construção, a qual, por questões de segurança, enviava importâncias em dinheiro para as suas contas correntes, a fim de que pudesse pagar aos vendedores dos imóveis e fornecedores de materiais de construção e mão de obra diversa. Aduz que além de ter sua atividade comercial, também funcionava como um representante de sua irmã, nos investimentos realizados por ela, fazendo a intermediação dos negócios.

Portanto, grande parte dos depósitos feitos na conta corrente do Recorrente, foram realizados pela sua irmã, para realização de compras de materiais, pagamento a diversos fornecedores e pagamento de mão de obra. Contudo, considera impraticável neste momento, precisar qual determinado depósito foi dirigido para esta ou àquela pessoa ou empresa. A verdade é que não decorreu de renda do Recorrente e sim de investimento de sua irmã. Tanto é verdade, que não houve variação patrimonial do Recorrente. Sempre foi um pequeno comerciante, sem possuir outros bens que possam justificar a presunção da autoridade Fiscal.

Conclui que as quantias objeto da autuação não se caracterizam como renda ou rendimentos tributáveis pelo Recorrente. O depósito bancário apesar de significar um princípio de presunção de rendimento, não representa o próprio rendimento, pois não existe nos autos nada que vincule este valor a uma presumida renda.

Por fim, aduz que todos os depósitos incluídos na coluna depósitos comprovados na planilha juntada ao processo, teve origem em depósitos realizados pela sua irmã, parte a título de doação por mera liberalidade e parte de importância entregue a vários familiares, e para pagamento a diversos fornecedores e pagamentos de mão de obra para

Autenticado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

construção de prédio, utilizando a sua conta corrente. Também refere-se a erro em depositar numerários pertencente à pessoa jurídica em conta corrente da pessoa física, como exemplo deste procedimento equivocado cita os valores de R$2.598,08 e R$103.158,00.

Reconhece o recorrente que não atentou para o correto preenchimento das suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, quando a informação das doações recebidas, das aplicações financeira, quando de repente possuía aplicado em renda fixa o valor de R$500.000,00 e na declaração do ano seguinte foi apresentado zerada**,** não existindo na declaração de bens qualquer outra aplicação financeira, depósito bancário ou dinheiro em espécie declarado, apenas um terreno e dois automóveis. Isto demonstra os erros cometidos pelo Recorrente, que não compromete o seu verdadeiro rendimento e não trazendo nenhum prejuízo para o Fisco, uma vez, que não houve omissão de receitas em hipótese alguma, nem sonegação, apenas incorreções na declaração anual de ajuste, que é passível de retificação.

Voto

Conselheiro José Raimundo tosta Santos

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97 é regida pelo art. 42, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

> *Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*
>
> *II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).(Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97).*

Autenticado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*
>
> *§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).*
>
> *§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).*

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Alfredo Augusto Becker[1], alicerçado na doutrina francesa e espanhola, ao distinguir presunção legal e ficção legal, assim escreveu:

> *Existe uma diferença radical entre a presunção legal e a ficção legal. 'A presunção tem por ponto de partida a verdade de um fato: de um fato conhecido se infere outro desconhecido. A ficção, todavia, nasce de uma falsidade. Na ficção, a lei estabelece como verdadeiro um fato que é provavelmente (ou com toda a certeza) falso. Na presunção a lei estabelece como verdadeiro um fato que é provavelmente verdadeiro. A verdade jurídica imposta pela lei, quando se baseia numa provável (ou certa) falsidade é ficção, quando se fundamenta numa provável veracidade é presunção legal`.*
>
> *A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe-se a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos.*

[1] BECKER, Alfredo Augusto, Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª. ed. – São Paulo: Lejus, 1998, pág. 509. Ed. Lejus

Autenticado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *A regra jurídica cria uma ficção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é improvável (ou falsa) porque falta correlação natural de existência entre os dois fatos.*

Para Pontes de Miranda[2], presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em ***iuris et de iure*** (absolutas) e ***iuris tantum*** *(relativas).* As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula n° 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*." A jurisprudência do CARF, consubstanciada na Súmula 26, é mansa e pacífica a esse respeito:

> ***Súmula CARF nº 26****: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da*

[2] MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 234, Ed. Forense, 1974.

Autenticado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (conforme arestos colacionados no recurso) e artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88, que determinava o cancelamento dos lançamentos do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Durante o procedimento de fiscalização o contribuinte foi devidamente intimado a comprovar a origem dos créditos bancários, cumprindo requisito fundamental estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para que a presunção legal utilizada no lançamento em exame possa ser validamente aplicada. Os argumentos de que parte dos recursos pertenciam à sua irmã Maria Vilmani Brandão Leite Araújo e que outra parte decorre de confusão entre a pessoa física e a sua empresa individual, pessoa jurídica, foram muito bem examinados pelo Colegiado de primeiro grau, com fundamentos que estão em consonância com as provas dos autos:

> *41. Aduz que os depósitos de R$ 2.598,08 e aquele de R$ 103.158,00 na conta 12.816 do Bradesco, "assim como outros valores constantes da coluna depósitos comprovados", da sua planilha anexa, foram equivocadamente depositados em contas correntes da pessoa física, mas que tiveram origem nos seus negócios comerciais de locação de veículos, e, referindo-se especificamente aos depósitos de R$ 2.598,08, alega que "tais valores foram tributados na pessoa jurídica" que "tudo está provado na planilha anexa" (fls. 341, 342).*
>
> *42. Acontece que o contribuinte não comprova o alegado. Não basta apresentar uma planilha com os seus cálculos e distinção dos valores que entende serem comprovados se não apresenta efetivamente as provas documentais — tais como notas fiscais de emissão da pessoa jurídica, contabilização por parte desta dos referidos valores e comprovação do oferecimento dos mesmos à tributação através da inclusão destes no faturamento declarado da pessoa jurídica — de que os valores pertenciam a pessoa jurídica e que tais valores teriam sido tributados nesta, como argumentou o impugnante.*
>
> *43. Com relação ao documento "Declaração de Acréscimo Patrimonial Pagamento de Prêmio das Loterias", de emissão da Caixa Econômica Federal, fl. 346, em nome da Sra. Maria Vilmani Brandão Leite de Araújo - que o contribuinte informa ser sua irmã -, referente ao pagamento de prêmio lotérico, esclareça-se que tal documento está em nome da irmã do contribuinte não restando comprovação de transferências para as contas bancárias do contribuinte nos anos de 2003 e 2004.*

Autenticado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

44. A transferência no valor de R$ 1.000.000,00, da qual teria restado a quantia líquida R$ 927.359,16, a título de doação da sua irmã, conforme se refere o contribuinte, ocorreu no ano de 2000, como o próprio destacou, quando os anos-calendário aqui tratados são os de 2003 e 2004.

45. Observa-se que contribuinte anexou Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF dos anos-calendário de 2000 e 2001, fls. 352 a 360, sendo que naquela do ano-calendário de 2000 declarou o recebimento de doação no valor de R$ 900.000,00 e aquisição de bens no valor de R$ 845.000,00, entre os quais se incluíam uma aplicação de Renda Fixa na Caixa Econômica Federal no valor de R$ 500.000,00 (fl. 355), não havendo outras quantias em moeda, seja em espécie ou na forma de depósitos bancários ou aplicações financeiras. No final do ano-calendário de 2001, o valor da aplicação de Renda Fixa na Caixa Econômica Federal, que era no início do ano de R$ 500.000,00, ***foi zerado,*** *não havendo na declaração de bens qualquer outra aplicação financeira, depósito bancário ou dinheiro em espécie declarados, mas apenas um terreno e dois automóveis (fl. 359).*

46. Os documentos relacionados pelo contribuinte às fls. 349 a 351 se referem a quatro transferências de, ou para, contas na Caixa Econômica Federal em nome do contribuinte, tendo todas essas transações ocorrido no ano de 2000, não tendo o contribuinte apresentado outros documentos que comprovem a transferência de valores de contas em seu nome na Caixa Econômica Federal para as contas de outros Bancos, identificadas pela fiscalização. A esse respeito, o contribuinte sequer demonstrou que ainda possuía conta corrente na Caixa Econômica Federal nos anos de 2003 e 2004 e muito menos apresentou extratos bancários de contas suas na Caixa Econômica comprovando transferências para as contas nos outros Bancos, com coincidência de datas e valores.

47. O documento de fl. 348 se refere à "Declaração de Acréscimo Patrimonial Pagamento de Prêmio das Loterias", de emissão da Caixa Econômica Federal, em nome do contribuinte, Sr. Augusto Kleber Brandão Leite, referente ao pagamento de prêmio lotérico no valor de R$ 142.857,14, com 1RRF de R$ 42.857,14, valor líquido de R$ 100.000,00, tem data de 11/10/1999, não tendo o contribuinte comprovado que tal valor não tenha sido gasto ou que parte dos depósitos nas contas bancárias identificadas pela fiscalização tenham se originado da transferência de contas da Caixa Econômica Federal.

48. Na DIRPF do ano-calendário de 2003, fls. 310 a 312, não consta da declaração de bens do contribuinte a informação de qualquer conta-bancária.

49. Na DEPRF do ano-calendário de 2004, consta da sua declaração de bens a informação do saldo de R$ 353,18 em 31/12/2003 e de R$ 280,82 em 31/12/2004, na conta bancária 4723-5, agência 2218-7, da Caixa Econômica Federal.

50. Entretanto, ainda que tenha declarado no exercício 2005, ano-calendário 2004, conta bancária na Caixa Econômica

Autenticado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Federal, não apresentou os extratos bancários desse Banco, quando intimado para apresentar todos os extratos bancários e nem comprovou na impugnação que os depósitos relacionados pela fiscalização, ou pelo menos parte deles, tiveram origem em transferências de contas suas na Caixa Econômica Federal.

51. Também não demonstrou isso em relação à sua irmã ou a terceiros, ou seja, não demonstrou que os depósitos em suas contas se originaram sequer de sua irmã ou de terceiros.

52. De toda sorte, ainda que tivessem se originado de sua irmã, não consta a informação das doações nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte nos respectivos anos-calendário de 2003 e 2004, nem que tenha havido nas Declarações da sua irmã nos mesmos anos, e nem a escritura pública ou instrumento particular da doação, tal como exigido pelo art. 541 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) registro em Cartório, tendo em vista os seus valores significativos.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

53. Com relação à alegação de que os valores dos depósitos já teriam sido tributados em função do IRRF quando o contribuinte e sua irmã ganharam os prêmios lotéricos, esclareça-se que sequer os depósitos bancários foram comprovados como te origem em transferências de outras contas de titularidade do mesmo contribuinte.

54. Além disso, mesmo que um rendimento já tenha sido tributado naquela pessoa que o auferiu, tal como ocorrido com a pessoa que ganhou o prêmio lotérico, isso não impede que também seja tributada na outra pessoa a quem for repassada quantia sem a comprovação de ser doação, pois nesse momento se constitui renda do segundo, sendo fato gerador do imposto de renda.

55. Alega que haveria depósitos em valores repetidos de R$ 2.598,08 no Banco Bilbao Viscaya e na conta-corrente 10.113 do Bradesco. Verifica-se, entretanto, através da relação de depósitos questionados ao contribuinte, fls. 287 a 294, que os extratos na conta 10.113 do Bradesco referem-se a depósitos no período de 07/07/2003 a 30/12/2003, enquanto os extratos na conta 01-00001993 do Banco Bilbao Viscaya referem-se a depósitos no período de 01/01/2003 a 30/06/2003, pelo que se constata não haver duplicidade desses depósitos. O que se percebe é que o valor de R$ 2.598,08 foi depositado mensalmente na conta do Banco Bilbao Viscaya de janeiro a junho de 2003 e de julho a setembro de 2003 na referida conta do Bradesco,

Autenticado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 27/0
7/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *logo, os mesmos valores de R$ 2.598,08 são depósitos distintos, não se evidenciando também serem transferências entre contas, que tivessem sido consideradas em qualquer duplicidade como depósitos de origem não comprovada.*

Acrescente-se que a DIPF da irmã do autuado, do exercício de 2004, apresentada juntamente com a peça recursal, não traz qualquer informação específica relacionada aos depósitos bancários do autuado. Não informa doação nem transferência de numerário para os fins mencionados pelo contribuinte em seu recurso ao Conselho. Da mesma forma, não há prova de que recursos tributados da pessoa jurídica transitaram pela conta bancária da pessoa física.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos terão sua origem comprovada, individualizadamente, através de documento hábil e idôneo. É muito comum a defesa entender que ao possuir recursos auferidos em ano anterior, regularmente tributado, os créditos bancários de anos subseqüentes estariam comprovados. Isso ocorre apenas com as transferências entre contas do mesmo titular e resgates de aplicação financeira, já excluídos da tributação, mas não para novos depósitos em cheque ou dinheiro. Para estes, necessária a comprovação da operação que lhe deu suporte: seja empréstimo, doação, repasse para investimento, transação da pessoa jurídica da qual o titular da conta bancária faz parte do quadro societário etc.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Autenticado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 27/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Emitido em 15/09/2011 pelo Ministério da Fazenda